

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.745/23/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001134170-70
Recurso de Revisão: 40.060156359-82
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Yangzi Brasil Corporation S.A., Cássia Maria Simões Dutra,
Xu Hongqing
Proc. S. Passivo: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA/Outro(s)
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Mantidos os sócios-administradores no polo passivo do lançamento, uma vez que restou comprovado que o crédito correspondente à obrigação tributária decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Decisão reformada.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, a ocorrência de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à tributação normal e ao regime de substituição tributária, desacobertada de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75, sendo cobrada em relação às entradas e estoques desacobertados de documentação fiscal apenas a Multa Isolada. Entretanto, deve-se alterar o levantamento quantitativo para excluir a Nota Fiscal nº 135722 (Nota Fiscal complementar); e para incluir a Nota Fiscal nº 99.099 (CFOP 3.102) para as mercadorias de códigos 12063, 12066, 12188 e 14650. Corretas as exigências remanescentes. Decisão mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CANCELAMENTO IRREGULAR - NOTA FISCAL. Constatada a falta de cancelamento de notas fiscais emitidas, as quais foram substituídas por notas fiscais emitidas em contingência, em desacordo com o art. 11-E do Anexo V do RICMS/02. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 219, § 1º e art. 220, inciso I, ambos do RICMS/02. Decisão mantida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas mediante o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), nos exercícios fechados de 2014, 2015 e 2016:

- entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75;

- saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, ICMS/ST, respectivas Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75;

- manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Mediante Termo de Rerratificação de Lançamento foi incluída Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75 e art. 219, § 1º c/c art. 220, inciso I, ambos do RICMS/02, em relação às notas fiscais que não foram canceladas, as quais foram substituídas por notas fiscais emitidas em contingência, em desacordo com o art. 11-E do Anexo V do RICMS/02, no período de abril 2015 a dezembro de 2016.

Foram incluídos, como Coobrigados, no polo passivo da obrigação tributária, os sócios-administradores da Autuada, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.449/23/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 2008/2092 e 2140/2281 e, ainda, para alterar o levantamento quantitativo, excluindo a Nota Fiscal nº 135722 (Nota Fiscal complementar) e incluindo a Nota Fiscal nº 99.099, para as mercadorias de códigos 12063, 12066, 12188 e 14650 e, também, para excluir os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que não excluam os Coobrigados. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Geovana Pereira Pedrosa e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão é sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro Wertson Brasil de Souza foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, com adequações de estilo e acréscimos necessários.

A decisão majoritária, pelo voto de qualidade, excluiu os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária.

Entretanto, com relação a sujeição passiva, a inclusão dos Coobrigados, sócios-administradores, no polo passivo da obrigação tributária, decorre do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte; (...) (Grifou-se).

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos administradores e sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da entrada, saída e da manutenção em estoques de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, deixando, conseqüentemente, de recolher o imposto devido nessas operações.

Assim, respondem solidariamente pelo crédito tributário em exame, os sócios-administradores, que efetivamente são aqueles que participam das deliberações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e dos negócios da empresa. No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Induidoso que os Coobrigados, na condição de sócios-administradores da Autuada, tinham o poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa.

Importante ressaltar, ainda, que o fato de ter havido reformulação no lançamento, com decréscimo do valor das exigências, em nada altera a responsabilidade dos administradores, sendo, inclusive, uma dinâmica salutar e essencial da busca pela verdade material e que permeia o procedimento administrativo tributário.

O fato crucial a ser considerado, para efeito de atribuição de responsabilidade aos Coobrigados, é que o presente lançamento se refere a exigências remanescentes de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, já aprovadas pela câmara *a quo*, conforme consta da decisão recorrida.

Por último, cumpre mencionar que, ao contrário do suscitado pelos Autuados, não se aplica aos autos a Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, visto não se tratar de simples inadimplemento da obrigação tributária, mas de prática de atos contrários à lei.

Portanto, correta a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencido o Conselheiro André Barros de Moura, que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta e, pelas Autuadas, a Dra. Lidiane Santos de Cerqueira. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2023.

Cindy Andrade Morais
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P